



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0002676-36.2008.8.01.0001
Classe	Execução da Pena
Autor	Justiça Pública
Sentenciado	Hildebrando Pascoal Nogueira Neto

DECISÃO

Os autos vieram para análise da progressão de regime do apenado.

Com vista dos autos, o MP manifestou-se no sentido de que o reeducando possui uma personalidade voltada ao cometimento de crimes violentos, sendo indispensável a realização de um metucioso exame criminológico para que se possa aferir o estado de periculosidade do mesmo, bem como requer que seja facultado ao MP e à Defesa a possibilidade de apresentação de quesitos aos peritos encarregados, bem como a indicação de assistentes técnicos.

A defesa, por sua vez, argumenta a obnubilação do princípio do promotor natural, assevera que está sendo discutida matéria instrutória e não de execução penal, e, por fim, sustenta que para fins de progressão devem ser observados tão-somente os requisitos objetivos e subjetivos previstos na LEP, sendo desnecessária a realização de exame criminológico.

Requer, ao final, que seja declarado nulo o parecer ministerial por ter sido apresentado por órgão de fiscalização de exceção, o desentranhamento das reportagens de págs. 1577/1586 por não guardarem correlação ao processo de execução penal ou, alternativamente, caso deferida a realização de exame criminológico, que seja assegurado prazo para indicação de quesitos e assistente técnico.

É o relato do necessário. Decido.

1 – DA OBNUBILAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

Em atenção a preliminar levantada pela Defesa, requerendo a nulidade do parecer ministerial por infringência ao princípio do promotor natural, registro que o citado postulado se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro e repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela chefia da instituição, a figura do acusador de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

exceção.

Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados estabelecidos em lei.

A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da instituição. O postulado do promotor natural limita, por isso mesmo, o poder do procurador-geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável.

Nesse contexto, não verifico nenhuma afronta ao citado princípio, posto que a nomeação dos Promotores atuantes nestes autos foi decorrente de ato legal de nomeação do Procurador Geral, revestido de publicidade.

Vejamos o que entende a jurisprudência acerca do tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). FURTO QUALIFICADO (HIPÓTESE). EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL (PRESENÇA DE JUSTA CAUSA). DENÚNCIA (PERFEIÇÃO FORMAL). OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL (INOCORRÊNCIA). (...) 4. **A subscrição da denúncia por Promotores de Justiça designados pela Procuradoria-Geral de Justiça não ofende o princípio do promotor natural, se não houver desacordo com os critérios legais e se a designação ocorrer regularmente, mediante portaria e com a devida publicidade.** 5. Hipótese em que não há comprovação de que aos promotores nomeados tenha faltado a isenção cabível para o cumprimento do seu mister, sendo mais razoável crer que a designação tenha tido o objetivo de garantir o livre exercício da função institucional do Ministério Público contra eventuais pressões de denunciados influentes. 6. Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC: 268191 MG 2013/0102363-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2015) **(grifo nosso)**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

Isto posto, **NÃO ACOLHO** a preliminar suscitada pela Defesa.

2 – DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

É sabido que o exame criminológico consiste em uma espécie de perícia realizada por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais do Sistema Prisional no condenado penalmente, com vista a avaliar o seu comportamento, a sua personalidade, eventual arrependimento pela prática do delito, dentre outros fatores.

Insta consignar que há doutrinadores que distinguem o “exame da personalidade” ou “exame de classificação” do “exame criminológico”, com fulcro no item 34 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84). Enquanto no exame da personalidade a análise dos fatores são dissociados do crime em concreto, no exame criminológico há um estudo que os relacionam com o delito praticado. Nesse sentido, é a lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci¹, vejamos:

"A diferença entre o exame de classificação e o exame criminológico é a seguinte: o primeiro é mais amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a influenciar o modo pelo qual deve cumprir a sua pena no estabelecimento penitenciário (regime fechado ou semi-aberto); o segundo é mais específico, envolvendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação (...)"

Assim, o exame da personalidade ou classificatório está previsto na Lei de Execução Penal como forma de avaliar o condenado e verificar as suas necessidades no cumprimento da pena privativa de liberdade, permitindo a colocação em estabelecimento penal adequado, bem como influenciando na escolha das celas, dos companheiros de cumprimento de pena, com vista a atender ao princípio da individualização da pena na fase da Execução Penal (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e item 26 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal).

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1013 – 1014.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

Porém, o legislador, atento à necessidade de compatibilizar a Lei de Execução Penal de 1984 à Constituição Federal de 1988, decidiu excluir o exame criminológico como requisito expresso para a concessão da progressão de regime prisional.

Insta consignar que embora haja precedentes que assegurem a realização de exame criminológico para fins de concessão do benefício de progressão, este Juízo entende que referido exame não constitui instrumento hábil a realizar o prognóstico de reincidência, ou seja, é incapaz de constatar se o condenado voltará a praticar novos delitos.

Verifica-se que o juízo sobre a possibilidade do condenado reincidir é algo impossível de ser realizado, já que está na esfera do “futuro”, do que irá acontecer, e não interessa ao mundo jurídico sob pena de admitirmos “juízos de adivinhação” que sejam capazes de restringir um dos mais importantes direitos fundamentais: a liberdade.

Além da crítica histórica que aponta o equívoco da previsão do exame, do ponto de vista dos profissionais envolvidos, é quase impossível que o exame tenha aplicação, principalmente pelo diagnóstico que se propõe: prever o futuro.

Toda e qualquer avaliação sobre a personalidade de alguém é inquisitiva, visto estabelecer juízos sobre a interioridade do agente. Também é autoritária, devido às concepções naturalistas em relação ao sujeito-autor do fato criminoso. Qualquer prognóstico que tenha por mérito “probabilidades” não pode, por si só, justificar a negação de direitos, visto que são hipóteses inverificáveis empiricamente.

Por conseguinte, esta análise sobre a probabilidade de se praticar novos fatos delitivos se coaduna com a periculosidade, algo incompatível com o Direito Penal Contemporâneo, bem como viola diversos princípios constitucionais, senão vejamos:

× Da violação ao princípio da legalidade

É sabido que de acordo com a teoria geral do crime, praticado o fato típico e sendo este antijurídico, verifica-se a culpabilidade do agente, isto é, será analisado se era exigível que o agente, nas circunstâncias em que se encontrava, pudesse ter agido em conformidade com o ordenamento jurídico. Caso estejam presentes todos os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), ou seja, o juízo de censura sobre a conduta típica e ilícita, o infrator poderá ser responsabilizado pelo fato praticado.

Ademais, a Constituição Federal disciplinou de forma específica o princípio da legalidade no âmbito do Direito Penal, diante da efetiva incidência desse ramo do direito

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

na liberdade individual. Nesse sentido é o seu artigo 5º, inciso XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

É importante realizar uma interpretação abrangente do referido dispositivo a fim de alcançar um resultado que não se resuma em mera interpretação literal, com a simples constatação de que para que uma determinada conduta seja tipificada como crime é necessária a existência de lei anterior.

Assim, esse dispositivo exige que toda a atuação do Direito Penal seja concretizada por meio da lei, logo, o princípio da legalidade se destina não somente à atividade legislativa de tipificar condutas como sendo criminosas, mas também deve respaldar a atuação do Estado quando da aplicação da penalidade, bem como quando da execução da sanção aplicada.

Nesse sentido é a lição de Igor Luis Pereira E Silva²:

"Além de proteger o indivíduo de sofrer a incidência do poder penal do estado sem previsão legal, o princípio da legalidade também o protege da mudança de interpretação judicial da lei penal e da própria execução da pena. (...)"

Aliado a isto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expediu em 13 de março de 2008 um documento intitulado “Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas”, que prevê:

"Nenhuma pessoa poderá ser privada da liberdade física, salvo pelas causas e nas condições dispostas anteriormente pelo direito interno, uma vez que sejam compatíveis com as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. As ordens de privação de liberdade deverão ser emitidas por autoridade competente por meio de resolução devidamente fundamentada.

As ordens e resoluções judiciais ou administrativas suscetíveis de afetar, limitar ou restringir direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade deverão ser compatíveis com o direito interno e internacional. As autoridades administrativas não poderão alterar as garantias e direitos

² SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios penais**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 15 e 16.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

dispostos no Direito Internacional nem limitá-los ou restringi-los além do que nele seja permitido." (grifo nosso)

Posto isto, entendo que a exigência do exame criminológico não encontra fundamento na relativização do princípio da legalidade, com a utilização da “técnica da ponderação”, já que o seu conteúdo é dotado de discricionariedade e subjetividade e, em última análise, afronta o superprincípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da legalidade não pode ser relativizado, posto que quando isso acontece, o réu não é mais parte de um procedimento legal, com direitos e deveres estritamente previstos, mas é um objeto ao qual não se atribui qualquer consideração. E visto desse ângulo, não só o princípio da legalidade é violado, atinge-se igualmente a própria dignidade humana, base e fundamento do Estado Democrático de Direito.

x Da violação ao princípio da segurança jurídica

Como cediço, o princípio da segurança jurídica está previsto como um direito fundamental no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. Esse mandamento constitucional também está relacionado com a noção de Estado Democrático de Direito pois assegura um mínimo de previsibilidade aos indivíduos sobre as suas manifestações, bem como tutela a confiança que estes devem depositar em seu Estado.

Por conseguinte, temos que essa diretriz visa a estabilização das relações jurídicas, com o intuito de evitar que a coletividade se submeta às variações da vontade estatal quando determinada solução se mostre mais conveniente com os seus interesses. Sobre o tema, cumpre transcrever interessante lição da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal³:

"Segurança jurídica é o direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas. Este direito articula-se com a garantia da tranqüilidade jurídica que as pessoas querem ter, com a sua certeza de que as relações jurídicas não podem ser alteradas numa imprevisibilidade que as deixe instáveis e

³ Rocha, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **Constituição e Segurança Jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – estudos em homenagem ao Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 168 e 169.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

inseguras quanto ao seu futuro, quanto ao seu presente e até mesmo quanto ao passado.(...) O princípio da segurança jurídica manifesta-se em variadas confirmações institucionais, comparecendo quer no princípio da não retroatividade das leis e atos normativos, quer na regra que obriga o juiz a atentar ao direito intertemporal (...)"

Desta forma, a exigência do exame criminológico como requisito para a concessão dos direitos em sede da execução penal é inconstitucional, por violar o postulado da segurança jurídica, já que constitui em uma análise totalmente subjetiva sobre a probabilidade do condenado voltar a delinquir.

x Da violação ao princípio da igualdade

O princípio da igualdade está previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e consiste na imposição de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade, considerando as exigências da justiça social.

Essa diretriz também deve ser aplicada ao Direito Penal. Nesse sentido, temos a lição de Cleber Masson⁴:

"No Direito Penal, importa em dizer que as pessoas em igual situação devem receber idêntico tratamento jurídico, e aquelas que se encontram em posições diferentes merecem um enquadramento diverso, tanto por parte do legislador como também pelo Juiz".

E nesse ponto em especial cabe registrar que esta Magistrada, desde que assumiu a titularidade da Vara, nunca determinou a realização de exame criminológico, **tampouco o representante do MP solicitou a realização de tal exame.**

Ora, diversos apenados que exercem fortes lideranças sobre facções criminosas, apenados de alta periculosidade, seja em grau de crueldade com que executaram seus crimes seja com alto grau de articulação e inteligência que planejam os crimes, já progrediram com anuência do *Parquet Estadual* sem que nunca tenha sido exigida a realização de exame criminológico.

⁴ MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral. Vol 1. 3 ed. Rio de Janeiro, 2010, p. 43.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

Portanto, caso este Juízo determine a confecção do exame pretendido pelo MP, estará violando o princípio da igualdade, preconizado constitucionalmente.

x Da violação aos princípios da lesividade e da alteridade

De acordo com o princípio da lesividade, somente poderão ser criminalizadas as condutas que efetivamente lesionarem ou causarem perigo concreto de lesão a bem jurídico constitucionalmente protegido.

Em complemento, o princípio da alteridade impede a criminalização de atitudes internas, que, por sua vez, são incapazes de lesionar bens jurídicos. Assim, não pode haver punição quando a conduta causar um mal exclusivamente ao seu autor.

Portanto, temos que o Direito Penal é limitado à tutela de bens jurídicos relevantes, devendo incidir como *ultima ratio* para reprimir comportamentos tipificados como infração penal que lesionem direitos de outrem.

É importante registrar que esses postulados também asseguram a responsabilidade penal do fato, pois proíbem a incriminação de simples estados ou condições existenciais.

Quanto à previsão constitucional, a doutrina esclarece que os princípios da lesividade e da alteridade estão previstos no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que esse dispositivo estabelece, a *contrario sensu* que as infrações penais mais brandas precisam ter um “mínimo de potencial ofensivo” para importarem ao Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, temos que a exigência do exame criminológico para concessão de direitos em sede da execução penal não pode ser aceita, já que o Estado, por meio desse instituto, busca alterar a vontade íntima do agente em praticar novas infrações, porém, conforme já mencionado, essa constatação e alteração é impossível, já que pertence ao futuro.

x Súmula 26 do STF e 439 do STJ

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico." (Súmula 26)

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".(Súmula 439)

Como asseveram as súmulas, a decisão que acatar essa espécie de exame deve ser fundamentada.

Entendo como possível a realização desse exame quando o apenado, no decorrer do cumprimento de sua pena, apresenta condutas reprováveis. Esse seria o fundamento. A gravidade dos crimes praticados já foi considerada quando da dosagem da pena, de forma que fazer uso desse argumento novamente seria uma espécie de *bis in idem*.

Vejamos a seguinte decisão:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. CONDUTA CARCERÁRIA.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006) (Precedentes). II - ***In casu*, o diretor do estabelecimento prisional atestou como insatisfatória a conduta carcerária do apenado, o que demonstra o não preenchimento de requisito subjetivo necessário para a progressão de regime prisional. Ordem denegada.(HC 122850 – RS, STJ) -negritei**

Assim, ficou clarividente que o exame criminológico somente será possível quando o apenado apresente comportamento carcerário insatisfatório. A decisão deixa evidente que o fundamento para o exame não se refere à gravidade dos crimes praticados.

Na situação sob análise, o relatório carcerário atesta comportamento satisfatório do apenado, de forma que este Juízo não tem fundamento para deferir o exame



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

pretendido pelo órgão ministerial..

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de realização do exame criminológico.

3 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO

Pela regra inserta no art. 112, da LEP “ **a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão** ”.

Nesse ponto o *Parquet* aduz que o apenado não possui mérito para progressão posto que os crimes praticados são de alto grau de crueldade, praticados de forma bárbara, bem como durante o cumprimento de sua pena em fase de execução penal o reeducando demonstrou não ter freio social e psíquico em seu comportamento.

Entretanto esta Magistrada não coaduna com o mesmo entendimento do MP. É claro que não podemos olvidar que há crimes bárbaros e graves cometidos pelo apenado, todavia coube ao Juízo que conduziu a ação penal valorar e dimensionar o grau de crueldade dos crimes do apenado ao proferir a sentença e dosar sua pena.

Não se pode em sede de execução penal rememorar a personalidade do agente há época dos fatos, pois devemos nos ater ao seu comportamento em sede de execução.

Nesse aspecto registro que o reeducando, durante seu enclausuramento, sempre demonstrou bom comportamento conforme prova o relatório carcerário juntado ao processo.

Não há notícia de que o apenado esteve envolvido com facções criminosas que hoje criaram raízes em nosso Estado e que causam tantos males à nossa sociedade, mesmo estando recolhido na unidade em que se encontram as lideranças das principais facções. O nome do reeducando nunca foi vinculado às citadas organizações criminosas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

Cabe registrar que embora o reeducando tenha sido conhecido por liderar organização criminosa no passado, atualmente o quadro é totalmente diferente.

Após sua prisão o reeducando não teve qualquer contato com os outros apenados que também foram condenados juntamente com ele pela práticas dos crimes, sendo que seus "cúmplices" já encontram-se todos em regime mais brando.

Não se tem notícia nem mesmo boatos de que os integrantes da organização outrora liderada pelo apenado tenham se reunido novamente para, sob seu comando, executar crimes. Frise-se que não seria difícil para o apenado, caso assim quisesse, ordenar qualquer espécie de crime aqui fora. Digo isso porque é de conhecimento desta magistrada a facilidade de acesso à telefones celulares por parte de apenados. Ademais, poderia o reeducando, também, manter contato pessoal com outras pessoas do grupo que liderava.

Noutro pórtico, o apenado encontra-se com graves problemas de saúde, os quais foram se agravando durante o período de seu cárcere. Seu quadro delicado de saúde encontra amparo nos diversos laudos jungidos ao feito.

Hoje o reeducando necessita de fisioterapia regularmente, bem como adaptações tiveram que ser feitas em sua cela para que seu estado de saúde não se agravasse ainda mais, o mesmo possui sérias dificuldade de locomoção, restrição alimentar grave, tanto que boa parte de sua alimentação é encaminhada pela família.

Diante desse cenário, verifico que o apenado não exerce mais qualquer tipo de liderança nefasta que o levou ao cárcere, e o fato de isolar-se em sua própria cela, conforme menciona o MP em sua promoção, demonstra que o reeducando não quis envolver-se com os outros criminosos que estão reclusos na URF-02. Muito deles possuem penas ainda mais altas que o apenado, e outros sequer irão progredir antes de cumprir o tempo máximo de pena exigido neste País (30 anos). Alguns desses presos envolvidos nas facções criminosas são de alta periculosidade, sendo que alguns inclusive foram transferidos para presídios federais para aplacar a liderança negativa que exerciam de dentro do presídio.

A menção do Ministério Público a prática de novo crime pelo apenado, consistente na escrita de cartas supostamente extorsivas e ameaçadoras ainda estão sendo apuradas em ação penal, sendo que o fato data de 2011 e até hoje não se tem notícia de seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

deslinde.

Por fim, não podemos olvidar que não existe prisão perpetua no Brasil, sendo direito constitucional do apenado à sujeição ao regime progressivo de pena.

Isto posto, entendo que preenchido o requisito subjetivo no caso em análise, razão pela qual **CONCEDO ao apenado progressão para o regime semiaberto.**

4 - Da saída temporária

O benefício em questão está previsto nos arts. 122 a 125 da Lei n. 7210/84, podendo ser deferido quando o condenado estiver cumprindo pena em regime semiaberto, para fins de visita à família, desde que tenha comportamento adequado, cumprido o mínimo de um sexto da pena, se for primário, e um quarto se reincidente, e o benefício seja compatível com os objetivos da pena.

O sentenciado progrediu de regime nesta data. O comportamento foi analisado acima e já atingiu o requisito objetivo.

Há compatibilidade do benefício com a finalidade da pena, pois a assistência familiar, o convívio com a família é de substancial importância para o reeducando reintegrar-se no meio social.

Isto posto, concedo a saída temporária, pelo prazo de sete dias, devendo o apenado, durante o referido período, obedecer às seguintes determinações: 1) permanecer em seu domicílio das 19h00 (dezenove horas) às 06h00 (seis horas), dele não podendo sair sob hipótese nenhuma; 2) não frequentar bares, boates, botequins, festas ou estabelecimento de reputação duvidosa; 3) não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica; 4) não portar armas; 5) não se meter em brigas e tumultos, bem como não provocá-los; 6) não cometer crimes; e 7) receber os agentes da fiscalização.

Defiro, ainda, o benefício da Portaria n. 007/2015, deste Juízo, após o gozo da saída temporária, **ficando o reeducando ciente que durante o período da licença deverá recolher-se todas as noites na URS-02.**

Dê-se ciência à Unidade acerca da presente decisão e das condições impostas, remetendo cópia a ser entregue ao apenado, **sendo que sua saída está**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

condicionada à atualização do endereço.

Fica a unidade prisional científica que deverá dar cumprimento à presente decisão no prazo de 24 horas.

Por fim, advirto o reeducando que caso seja flagrado descumprindo as condições acima pela autoridade policial, poderá ser imediatamente conduzido à URS-01 até deliberação deste Juízo.

Deverá ser encaminhada a comunicação acerca do recolhimento do reeducando pela unidade prisional no prazo de 24 horas, de forma individualizada.

INTIMEM-SE.

Rio Branco-(AC), 04 de agosto de 2015..

Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Juíza de Direito